



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.438/2016
(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 249-21.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Alden José Lázaro Silva. Advs.: Allan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de Candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Falta de documentação. Juntada de documento em grau recursal. Possibilidade. Súmula TSE n° 43. Provimento.

Preliminar de nulidade da sentença decorrente da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade.

1. São plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, conforme previsão contida no art. 38 da Resolução TSE n° 23.455/2015, não sendo possível argüir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais;

2. Preliminar rejeitada.

Mérito.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária;

2. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, §10 da Lei n° 9.504/97 e da Súmula TSE n° 4;

3. Dá-se provimento a recurso para deferir pedido de registro de candidatura, quando constatado que o requerente apresentou a documentação exigida pela legislação de

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

regência antes do exaurimento da instância ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Alden José Lázaro da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por não apresentar a certidão da Justiça Estadual de primeiro grau, conforme exigência contida no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões, o recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da falta de intimação pessoal para suprir irregularidade. No mérito, sustenta que, tendo colacionado com a peça recursal a certidão faltante, restaram supridas as falhas formais detectadas na documentação que instruiu o RRC, razão pela qual vindica seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, verificando constar dos autos informação referente à ausência de filiação partidária do pretense candidato, solicitou a baixa do feito em diligência, sendo certificado pela Coordenadoria de Supervisão do Cadastro Eleitoral e Orientação às Zonas Eleitorais – COSCAD/CRE, à fl. 76, a inexistência de filiação partidária regular em nome do recorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em novo pronunciamento (fls. 79/80), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade, tendo em vista somente ter sido notificado por meio de publicação em mural eletrônico.

A preliminar aludida não deve ser acolhida.

Isso porque a Resolução TSE nº 23.455/2015, em seu art. 38, estabelece que “as intimações e comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico”, tendo sido esta a opção deste Regional ao editar a Resolução Administrativa nº 16/2016, disciplinando o uso do mural eletrônico para todas as intimações e comunicações relativas aos pedidos de registro de candidatura.

Dessa forma, são plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, como ocorrido no caso em análise, não sendo possível arguir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

MÉRITO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adentrando-se a questão de fundo, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

Insurge-se o recorrente contra sentença de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, para as eleições 2016, sob o fundamento de que o mesmo não apresentou a certidão da Justiça Estadual de primeiro grau.

Examinando os autos, verifica-se que o recorrente restou regularmente intimado a apresentar a necessária documentação, oportunidade em que se quedou inerte.

Ocorre, todavia, que o requerente acostou à sua peça recursal a certidão faltante (fl. 51), a qual informa a inexistência de processos contra o mesmo.

Quanto ao momento de apresentação da documentação faltante, comungo do entendimento firmado pelo TSE em diversos precedentes, no sentido de que a apresentação tardia de documento deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, pois este na interpretação das normas eleitorais deve levar em consideração o princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições de

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal merece acolhimento, haja vista que o recorrente apresentou a documentação exigida pela norma de regência antes de esgotada a instância ordinária.

No que tange à ausência de filiação partidária do recorrente, como bem pontuado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar à fl. 80, em se tratando de candidato militar, resta afastada a exigência de filiação partidária enquanto condição de elegibilidade.

De fato, conforme se infere do art. 14, §8º, I e II, da Constituição Federal, há um regime específico para militares que pretendam concorrer a cargo eletivo.

O militar da ativa com mais de 10 anos de serviço, não detentor de cargo no alto comando da corporação, para disputar uma eleição deve, primeiramente, ser escolhido em convenção partidária. A partir dessa data, é considerado filiado ao partido, devendo comunicar à autoridade a qual é subordinado para passar à condição de agregado. Se eleito, será transferido para a inatividade. Se contar com menos de 10 anos de serviço, após escolhido em convenção, também será transferido para a inatividade. Em

RECURSO ELEITORAL Nº 249-21.2016.6.05.0003 - CLASSE 30
SALVADOR

ambas as situações o militar não precisa, assim, respeitar a regra geral de prévia filiação a uma legenda dentro do prazo mínimo de seis meses antes do pleito, bastando sua escolha em convenção e o regular pedido de registro.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expor, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Alden José Lázaro Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator